



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.913135/2016-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.362 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

Conforme decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ); e (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

No presente caso, o contribuinte pretende que as quitações dos débitos apontados para compensação sejam beneficiadas por esse entendimento sem sequer haver qualquer indício de que os valores dos débitos declarados nos PER/DCOMP são superiores aos que haviam sido originalmente declarados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que votou por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena

Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A contra acórdão que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Florianópolis, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de Pedidos de Compensação com base em saldo negativo do IRPJ, referente ao ano calendário de 2010, correspondente ao valor de R\$ 4.847.223,52, conforme declarações abaixo discriminadas:

- PER/DCOMP Retificador nº35858.16196.100712.1.7.02-1211 (fls.52/66), transmitido em 10/07/2012, que contém a demonstração crédito, cujo PER/DCOMP Retificado foi o de nº20427.56795.280211.1.3.02-2749.

- PER/DCOMP nº35356.09841.240812.1.3.02-4018 (fls.44/47), transmitido em 24/08/2012.

- PER/DCOMP nº23687.83014.290612.1.3.02-3565 (fls.48/51), transmitido em 29/06/2012.

Depreende-se do Despacho Decisório Eletrônico nº116065130 (fls.36/42), emitido em 04/07/2016, juntamente com a Análise do Crédito (fls.37/42), que após análise das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP com a demonstração do crédito, foi procedido o cálculo do saldo negativo de IRPJ resultando no valor disponível de R\$ 4.825.329,33, ou seja, não foi reconhecido, em relação ao total do crédito original, o valor de R\$ 21.894,20.

Em consequência, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, o que resultou na homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº23687.83014.290612.1.3.02-3565 e na não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº35356.09841.240812.1.3.02-4018.

Além disso, foi apurado o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, conforme tabela abaixo:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
93.710,18	18.742,03	39.037,08

Tendo tomado ciência do referido Despacho Decisório, por via postal, por meio de Aviso de Recebimento – AR, em 17/07/2016 (fl.43), a Inconformada apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 11/08/2016 (fl.35), cuja íntegra se encontra às folhas 02 a 34.

Em síntese, a Inconformada alegou que nos pagamentos dos DARF em atraso se aplicou a denúncia espontânea, prevista no Art.138 do CTN, e que além disso a própria empresa também encontra respaldo em decisão judicial transitada em julgado, contida no Acórdão do TRF da 4ª Região – AMS nº 96.04.36592-4-SC, para fins de exclusão de multa de mora, que foi lançada nos débitos incrementados pelas DCTF retificadoras.

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão que julgou procedente a manifestação de inconformidade porque concordou com a aplicação do instituto da denúncia espontânea para afastar as multas de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso de parcelas das estimativas do IRPJ que haviam motivado o não reconhecimento da diferença de R\$ 21.894,20 sobre o crédito total do saldo negativo reivindicado.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário porque não concorda com a cobrança remanescente de R\$ 71.763,73 que lhe foi enviada junto com o resultado do julgamento. Na essência, questiona a não aplicação do mesmo instituto da denúncia espontânea para dois dos débitos indicados para compensação (aos quais teriam sido incluídas as multas de mora incidentes pelo atraso na formulação dos respectivos pedidos de compensação). Alega que o referido instituto se aplica também para as quitações via PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há que se verificar se preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Depois de rever posição no sentido de me render ao entendimento restrito que a presente turma possuía acerca da amplitude do litígio no âmbito das declarações de compensação, fui surpreendido com a sua reorientação externada na Resolução n.º 1302-000.856 e no Acórdão n.º 1302-004.719. Com efeito, com amparo na jurisprudência consolidada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos n.º 9101-004.767 e 9101-004.891), tal reviravolta se alinha àquela minha posição pretérita ao compreender que o processo administrativo trata de toda a declaração de compensação, de modo que os recursos interpostos pelo sujeito passivo podem se destinar a abordar tanto o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração apresentada.

Por isso, apesar de nada haver contra o crédito (reconhecido que foi em sua totalidade), mas, tão somente, contra o *quantum* do débito compensado, trata-se de enquadrar o caso na nova orientação e conhecer do recurso apresentado.

Pelo que se depreende do seu recurso, a interessada pretende que o entendimento adotado pela DRJ, ao aplicar o instituto da denúncia espontânea para afastar as multas de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso de parcelas das estimativas que compunham a apuração do saldo negativo, seja também empregado para o caso de dois débitos indicados para compensação.

Nada obstante, ao tratar da denúncia espontânea, a instância *a quo*, corretamente, seguiu o entendimento emanado pela Nota Técnica Cosit n.º 19/2012, que, por sua vez, incorpora a jurisprudência manifestada pelo STJ, no REsp n.º 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, restou sedimentado que:

- (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula n.º 360 do STJ);
- (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

Como se sabe, o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, determina que os julgados preferidos pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória por este Colegiado. Confira-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, a exigência estatuída no julgado do STJ é bastante clara: há que se retificar a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora).

É lógico que esse entendimento pressupõe que a obrigação tributária originalmente declarada estava aquém do valor efetivamente devido. Por isso, quando o contribuinte espontaneamente declara, noticia e quita essa diferença (até então não conhecida pelo Fisco), passa a preencher os requisitos para o benefício do instituto.

Foi exatamente assim que procedeu a DRJ ao reconhecer a aplicação do instituto quando diferenças a maior das estimativas foram recolhidas antes de se retificar as correspondentes DCTF.

O que pretende a interessada, no entanto, é diferente. Pelo que alega, as quitações dos débitos apontados para compensação poderiam também se beneficiar desse entendimento sem sequer haver qualquer indício de que os valores dos débitos declarados nos PER/DCOMP são superiores aos que haviam sido originalmente declarados em DCTF. Não há nenhuma evidência de que os dois débitos relatados em seu recurso, aos quais se impõe a multa isolada, incorreram nessa circunstância.

Não há também nenhum indício de que o teor da suposta decisão judicial obtida em seu favor (nos autos do Mandado de Segurança n.º 95.0005848-0) possua uma amplitude maior do que aquele entendimento externado pelo STJ. Aliás, nem a DRJ entrou nessa seara, nem o recurso trouxe qualquer elemento que pudesse inferir conclusão diversa.

Portanto, não se pode dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio